**PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO NEGATIVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. APENADO REINCIDENTE ESPECÍFICO EM TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ROUBO MAJORADO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 83, V, DO CP. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.343/2006. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. A vedação legal à concessão de livramento condicional a apenado reincidente específico em crimes hediondos ou tráfico de entorpecentes constituí óbice intransponível para a concessão do benefício.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por Marcos Roberto Rodrigues de Oliveira em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Guaíra, que indeferiu pedido de livramento condicional (evento 292.1 – SEEU).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o apenado preencheu o requisito objetivo para concessão do benefício pretendido; b) inexiste óbice subjetivo para o livramento; c) não possui respaldo a negativa sob fundamento de reincidência específica em crimes de tráfico de drogas e roubo majorado (evento 336.1 – SEEU).

Nas contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Paraná sustentou que a anotação de condenação por crime hediondo e tráfico de drogas altera o requisito temporal do livramento condicional, razão pela qual o apenado não faz jus ao benefício executório (evento 364.1 – SEEU).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interposto.

II.II – DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reexame de decisão negativa de livramento condicional.

Em regra, o requisito objetivo do livramento condicional satisfaz-se com o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena. Para o reincidente, é necessário o cumprimento de 1/3 (metade) da pena. Aos condenados por crime hediondo, de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, tráfico de pessoas e terrorismo, por sua vez, exige-se 2/3 (dois terços) de pena cumprida.

Entretanto, ao dispor sobre o tema, o artigo 83, inciso V, do Código Penal, faz ressalva e estabelece a inaplicabilidade dos referidos marcos temporais ao reincidente específico em crimes hediondos e de tráfico de drogas. Inexiste, outrossim, outra previsão legal estabelecendo requisitos específicos para tal situação.

Interpreta-se o silêncio legislativo neste ponto como exclusão da possiblidade de concessão do livramento condicional ao reincidente específico em crimes hediondos e em tráfico de entorpecentes.

A propósito do tema, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. POSSIBILIDADE. REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da execução penal e estende-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios. [...] 3. Na hipótese, o apenado cumpre pena por três delitos de tráfico de drogas, ou seja, percebe-se que o reeducando é, então, reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado. 4. A Lei n. 13.964/2019, ao alterar as regras da progressão de regime, não revogou o art. 44 da Lei n. 11.343/2006, tácita ou expressamente, pois não enunciou ou regulou o livramento condicional na situação de reincidência específica em crime hediondo, ou outro a ele equiparado. Remanesce intangível a formatação do Código Penal e da Lei de Drogas, visto que não houve conflito de normas, as quais, em verdade, são complementares. 5. O Pacote Anticrime recrudesceu a execução penal na hipótese do art. 112, VI, da LEP, pois a vedação ao benefício do art. 83 do CP passou a alcançar, também, os condenados primários, que cumprem pena pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. AgRg no HC n. 761.742/RS. Data de Julgamento: 14-11-2022. Data de Publicação: 24-11-2022).

Outrossim, o artigo 44, parágrafo único, da Lei 11.343 de 2006, veda expressamente a concessão do benefício executório em questão ao reincidente específico em tráfico de drogas.

Eis a jurisprudência desta Corte Paranaense a respeito do tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL –INDEFERIMENTO - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO E EQUIPARADO – VEDAÇÃO LEGAL – ART. 83, V, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa. 4000293-72.2022.8.16.0077. Data de Julgamento: 25-07-2022).

É o caso dos autos. A primeira condenação do agravante por tráfico de drogas decorre de fato praticado aos 15-11-2006, com trânsito em julgado da condenação aos 10-04-2007. O segundo crime de mesma espécie, a configurar reincidência específica, se deu no dia 23-07-2009 e a respectiva decisão condenatória passou em julgado aos 30-04-2010 (evento 230.1 – SEEU).

Constam, ainda, 4 (quatro) condenações por roubo majorado, configurando-se a reincidência específica também em crimes hediondos (evento 230.1 – SEEU).

Assim, resultada configura hipótese de vedação legal ao livramento condicional, óbice intransponível à concessão da benesse.

Nessas condições, não se cogita a alteração do entendimento sufragado pela decisão combatida, que reflete perfeita subsunção do quadro fático à legislação de regência e aos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**